

Processo Licitatório 001/2021
Concorrência Internacional 001/2021

Objeto: Parcerias Público-Privada – PPP na modalidade de concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial de áreas e serviços dos terminais e das estações de BRTs, vinculados ao Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR

NOTA DE ESCLARECIMENTO - 02

A Comissão Especial de Licitação da SEDUH/CTM e o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, provocados por interessados no certame supracitado, apresenta NOTA DE ESCLARECIMENTO – 02, em complemento aos esclarecimentos anteriormente publicados.

Número da questão	Item ou Cláusula	Esclarecimento solicitado
1	Edital – item 17.5.1	<p>Entendemos que poderão ser aceitos atestados e declarações de experiências anteriores cuja participação da Licitante tenha se efetivado através de consórcio com terceiros ou Sociedades de Propósitos Específico - SPEs, onde será considerada para fins de comprovação de qualificação técnica exigido no item 17.5.1, apenas a fração equivalente à sua participação no correspondente consórcio ou SPE.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>
RESPOSTA		<p>Os atestados emitidos em nome de Consórcio ou Sociedade de Propósito Específico serão aceitos no presente processo licitatório.</p> <p>Serão considerados os serviços e quantitativos realizados pelo licitante de acordo com a informação constante do respectivo atestado.</p>
2	Edital – item 17.5.1 b)	<p>Entendemos que pela atualidade tecnológica exigida no objeto da licitação, bem como pela complexidade intelectual dos serviços previstos na PPP, para atendimento da qualificação técnica prevista no item 17.5 do Edital, as Licitantes deverão comprovar sua capacidade técnica através de experiências anteriores e similares ao objeto da licitação em um dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao do lançamento do respectivo Edital nº 001/2021.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>
RESPOSTA		<p>O edital não estabeleceu restrição temporal relativo à comprovação de qualificação técnica.</p>
3	Edital – item 17.5.1 b)	<p>Entendemos que para fins comprovação de administração de equipamentos de embarque e desembarque compreende-se que deverá ser comprovado a responsabilidade pela execução dos serviços de gestão do embarque e desembarque de pessoas de quaisquer modais de transporte, incluindo a execução de atividades de limpeza, conservação, manutenção e vigilância, que são similares ao objeto de licitação.</p>

		Nosso entendimento está correto?
	RESPOSTA	O edital não estabeleceu a obrigatoriedade de que o atestado mencionado no item 17.5.1, “b”, abranja todas as atividades citadas no questionamento.
4	Minuta Contrato – Cláusula 12.3	Entendemos que a vedação prevista na cláusula 12.3 do ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO aplica-se apenas para o caso de mudança no controle societário, conforme a mesma lógica das cláusulas 12.1 e 12.2. Nosso entendimento está correto?
	RESPOSTA	A regra da cláusula 12.3 aplica-se apenas ao período em que existir o consórcio, deixando de ter aplicabilidade a partir da constituição da Sociedade de Propósito Específico, hipótese em que se aplicam os itens 12.1 e 12.2. A fim de deixar mais esclarecedora a regra, será publicada errata com correção da redação.
5	Minuta Contrato – Cláusula 12.3	Quais são os procedimentos, prazos e premissas para realização de vistorias pelo Poder Concedente para avaliação, comentários e aceite das obras e investimentos previstos no ANEXO III DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA? O Poder Concedente emitirá algum termo de anuência com relação as obras e intervenções concluídas pela Concessionária?
	RESPOSTA	O Anexo VI, do Edital, trata do mecanismo de pagamento da contraprestação, envolvendo a aferição do fator de disponibilidade dos terminais (item 4.3) e das estações (item 5.3), fazendo o Concessionário jus ao percentual de disponibilidade correspondente a cada intervenção, após execução e aceite pelo Poder Concedente. Ainda segundo o item 7, deve o concessionário emitir a fatura correspondente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à disponibilização dos serviços executados e aceites pelo Poder Concedente. O prazo para que o Poder Concedente aceite ou apresente objeções aos serviços realizadas será esclarecido em errata.

6	Anexo III – Caderno de Encargos. Capítulo I – Obrigações Gerais	<p>Entendemos que na hipótese de a Concessionária verificar a inviabilidade espacial e/ou operacional de implantação das exigências dispostas no Caderno de Encargos, a Concessionária poderá justificar e comprovar tecnicamente tal situação ao PODER CONCEDENTE, que poderá, por sua vez, requantificar as exigências, observada a eficiência na gestão do embarque e desembarque de pessoas nos Terminais e Estações.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>
RESPOSTA		<p>As diretrizes do Caderno de Encargos (Anexo III - Contrato) são obrigatórias, conforme Cláusula 5.2 da Minuta do Contrato, estando previstas no próprio Caderno de Encargos as hipóteses em que as diretrizes são referenciais ou possam ser excetuadas.</p> <p>Eventual proposição de alteração ulterior deve ser tratada nos termos das cláusulas pertinentes da Minuta do Contrato, notadamente as 26 e 27.</p>
7	Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 2.3.4	<p>O item em questão traz a seguinte redação</p> <p>[...] A CONCESSIONÁRIA será responsável pela escolha do método mais vantajoso e tecnicamente viável para esta instalação.</p> <p>Assim, de acordo com o exposto acima, entendemos que caberá a Concessionária a escolha do melhor local para a implantação das placas fotovoltaicas, podendo ser em um único local, ou outros determinados por ela, desde que atendam às exigências e demandas solicitadas, quer seja de estarem gerando energia para atendimento em suficiência de todo o consumo de todos os Terminais e Estações. Entendemos ainda, que a concessionária poderá se utilizar da geração de energia em modo de compensação ou “On Grid” para atender a tais demanda.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>

<p style="text-align: center;">RESPOSTA</p>	<p>Nos Terminais contemplados com obras em melhoria (novas construções), conforme o item 2.3.2.2, “b”, do Caderno de Encargos, deve haver a instalação das unidades fotovoltaicas necessárias ao pleno funcionamento do sistema fotovoltaico para atendimento às demandas de energia dos TERMINAIS e ESTAÇÕES DE BRT, nos termos do item 2.3.2.4 do Caderno de Encargos.</p> <p>O Caderno de Encargos não estabelece impedimento para que a Concessionária efetue implantação de unidades fotovoltaicas adicionais em outros locais, para atendimento do item 2.3.2.4 do Caderno de Encargos.</p> <p>Em relação ao método empregado, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela escolha do método mais vantajoso e tecnicamente viável para esta instalação, conforme item 2.3.3.4.</p>	
<p style="text-align: center;">8</p>	<p style="text-align: center;">Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 3.3</p>	<p>O item traz:</p> <p>Os TERMINAIS que passarão por OBRAS EM MELHORIA (novas construções) deverão dispor de COBERTA VERDE [...]</p> <p>Entendemos que mesmo após as OBRAS EM MELHORIA, os terminais como foram construídos com diferentes padrões construtivos e em diferentes épocas, continuarão mantendo suas estruturas, sendo assim, em não havendo possibilidade da implantação de Coberta Verde face a estrutura da cobertura do terminal. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Entendemos ainda que também apenas aplicam-se a exigência de COBERTA VERDE, os terminais que durante o prazo de concessão vierem necessitar novas construções, quer seja por substituição da cobertura existente, quer seja pela construção de novas edificações e/ou terminais. Nosso entendimento está correto?</p>
<p style="text-align: center;">RESPOSTA</p>	<p>Conforme o item 3.3 do Caderno de Encargos, a exigência de Coberta Verde é obrigatória nos terminais que passarão por obras em melhorias – novas construções, elencados no item 2.3.2.2, “b”.</p>	

9	Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 4.2.6	<p>Segue a redação:</p> <p>“Caso os TERMINAIS e ESTAÇÕES DE BRT tenham mais de um pavimento, devem ser implantados elevadores, escadas rolantes ou rampas, acessíveis para PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.”</p> <p>Entendemos que no caso em questão a Concessionária poderá optar pelo método mais adequado para atendimento à norma, ou seja, elevadores ou escadas rolantes ou rampas.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>
RESPOSTA		A concessionária poderá optar pelo método mais adequado em conformidade com a Norma Brasileira ABNT NBR 9050, conforme item 4.2.5, e observando as regras do item 7 do Caderno de Encargos.
10	Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 5.2	<p>O Referido item traz a metragem linear mínima de plataforma dos terminais Prazeres; Recife, Barro, Tancredo Neves, Joana Bezerra, Macaxeira e Pelópidas Silveira.</p> <p>Entendemos que os terminais acima descritos possuem área patrimonial suficiente para a implantação das plataformas e, caso contrário, deverá ser considerado a área e metragem existentes.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>
RESPOSTA		A exigência em questão prevista no Caderno de Encargos (Anexo III - Contrato) é obrigatória, conforme item 5.2 do Caderno de Encargos.
11	Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 5.7.1 e 5.7.2	<p>O Referido item traz que a distância mínima entre os elementos construtivos e o meio fio deverá ser de 3,5 m.</p> <p>Entendemos que para que isso ocorra os terminais devem possuir área patrimonial suficiente para a implantação, sem que haja necessidade de alteração das estruturas (colunas, cobertura etc.) e, caso contrário, deverá ser considerado a área e metragem existentes.</p>

		Está correto o entendimento?
RESPOSTA		A exigência em questão prevista no Caderno de Encargos (Anexo III - Contrato) é obrigatória, conforme itens 5.7.1 e 5.7.2, estando previsto nos referidos itens as regras de exceção ao seu atendimento.
12	Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 6.7, 6.8 e 6.9	Entendemos que caso as condições dos terrenos dos terminais, como relevo, declividade, área etc., não tenham compatibilidade na implantação das condições necessárias dos referidos itens, a Concessionária poderá propor novas soluções que atendam. Está correto o entendimento?
RESPOSTA		As exigências em questão previstas no Caderno de Encargos (Anexo III - Contrato) são obrigatórias, conforme itens 6.7, 6.8 e 6.9 do Caderno de Encargos.
13	Anexo III – Caderno de Encargos. Item 13.5.1	Entendemos que as capacidades de pessoas para os refeitórios informadas na tabela do referido item são meramente referenciais e que a Concessionária deverá implantar esses refeitórios de acordo com o quadro próprio de funcionários. O entendimento está correto?
RESPOSTA		As capacidades mencionadas no item 13.5.1, “b” são estimativas, devendo a capacidade mínima ser dimensionada pela CONCESSIONÁRIA, conforme a quantidade de funcionários dimensionada para cada TERMINAL, de acordo com o próprio item 13.5.1.
14	Anexo III – Caderno de Encargos. Item 13.5.2 (b)	Entendemos que o exigido quanto aos bicicletários exigidos no item se aplicam aos terminais que passarão por obras de novas melhorias e, que, sobretudo as Estações de BRT, uma vez que elas não sofrerão intervenções nas suas estruturas, estão exclusas de tal exigência. Está correto o entendimento?

RESPOSTA		A exigência de bicicletário é estabelecida para os Terminais que receberão obras em melhoria – novas construções, conforme item 13.5.2, “d”. Para os demais Terminais e Estações de BRT, aplica-se o disposto no tem 13.5.2, “b”.
15	Anexo III – Caderno de Encargos. Item 14	Entendemos que a área mínima de 10 m ² exigida no item se aplica aos terminais que já possuem área suficiente para tal e, que aos terminais cujas áreas não atendam tal disposto, poderá ser proposta nova metragem ou alternativa a sua inviabilidade espacial. Nosso entendimento está correto?
RESPOSTA		A área especificada no item 14 aplica-se a todos os Terminais, nos termos do item 14.1 do Caderno de Encargos.
16	Anexo III – Caderno de Encargos. Item 20	Entendemos que os níveis de iluminância descrito são referenciais, haja vista que eles poderão sofrer variações de fatores alheios às obrigações da Concessionária, como desenho arquitetônico, construções ao entorno, relevo natural etc. e, que, caso constatada a impossibilidade de atingi-los, a Concessionária poderá propor novos níveis e/ou novas soluções. Está correto o entendimento?
RESPOSTA		Nos termos do item 20.1 do Caderno de Encargos, o atendimento às normas previstas é obrigatório.
17	Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 22.1.1; 22.1.2; 22.13; 23.1 e 23.1.1	Os referidos itens tratam sobre as infraestruturas necessárias para a criação do CCO e dos SSO’s dos terminais e estações do BRT. Sabe-se que para a instalação de uma estrutura eficaz de comunicação entre os terminais, estações e CCO, se faz necessária uma interligação de infraestrutura pública de comunicação de dados, p. exemplo rede de fibra óptica. Assim, entendemos que uma vez que a obrigação da Concessionária é a implantação do sistema de tecnologia no território dos Terminais e Estações, entendemos que a Concessionária poderá se valer do uso da infraestrutura pública de rede de dados para comunicação entre os Terminais e Estações. E, caso ainda não exista parte dessa infraestrutura, a concessionária não poderá ser punida quanto a sua

		<p>remuneração por eventuais atrasos em relação à parcela correspondente da tecnologia dos terminais e estações.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>
	RESPOSTA	<p>O concessionário deverá atender obrigatoriamente os encargos previstos no Anexo III, notadamente nos itens 2.3.2.3, bem como nos itens 22 a 28 e 31, utilizando-se da solução que atenda aos requisitos.</p> <p>Não existe óbice à utilização de infraestrutura pública disponível, entretanto, eventual dificuldade ou indisponibilidade não exonera a concessionária do atendimento ao Caderno de Encargos.</p>
18	Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 24.6 e 24.7	<p>O item 24.6 traz a seguinte redação:</p> <p>e) Câmeras fixas e móveis de alta resolução (mínimo 1 MP) para permitir o monitoramento total dos espaços;</p> <p>enquanto o item 24.7 traz:</p> <p>i) Disponibilização de imagens gravadas com resolução de no mínimo de 1,3 MP (uma vírgula três megapixels) e taxa de gravação mínima de 10 fps (dez quadros por segundo);</p> <p>Percebe-se aqui uma diferença de 30% entre as especificações solicitadas para os equipamentos, o que poderia resultar em um orçamento incorreto para a formulação das propostas entre as licitantes. Assim, entendemos que as licitantes poderão considerar em seu escopo de trabalho para as propostas, a resolução mínima de 1 MP para todos os equipamentos.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>
	RESPOSTA	<p>Aplica-se a exigência do item 24.6, “e”. Será publicada errata em relação ao item 24.7, “i”.</p>
19	Anexo III – Caderno de Encargos. Itens 24.6	<p>No Capítulo 24.6 cláusula “I” temos a seguinte redação:</p>

		<p>l) Armazenamento de imagens geradas por no mínimo 1 (um) ano, devendo-se adotar as condições necessárias em termos de capacidade de armazenamento, redundância, backup, processamento e segurança para tal, devendo ser entregue ao PODER CONCEDENTE antes do expurgo;</p> <p>Entende-se que os equipamentos (câmeras) atualmente detêm recurso de gravação por variação da imagem, detecção de movimento ou alteração de algum pixel.</p> <p>Ou seja, em casos onde os terminais estivessem sem movimento ou fechados, ou ainda, sem nenhuma detecção de anormalidade, as câmeras continuam funcionando, mas começam a gravar e armazenar caso tais anormalidades ou movimentos sejam captados.</p> <p>Assim, entendemos que tal tecnologia poderá ser implantada e está de acordo com item solicitado. Está correto o entendimento?</p>
RESPOSTA		<p>O Concessionário poderá implantar a tecnologia que atender ao Caderno de Encargos.</p> <p>O item 24.6, “m”, do Caderno de Encargos, prevê a possibilidade de configuração de diferentes tipos de gravação automática de imagens, permitindo a ativação por alarme ou ocorrência de evento, como detecção de movimento, por data e hora especificadas e por comando do operador, cuja memória deve garantir a gravação de no mínimo 30 (trinta) segundos anteriores ao evento.</p>
20	Anexo III – Caderno de Encargos. Item 30.4 (a)	<p>Traz a redação do item:</p> <p>Coordenar o fluxo de USUÁRIOS, orientando a formação de filas de embarque e desembarque, e demais filas de espera, de acordo com instrumentos normativos do PODER CONCEDENTE;</p> <p>Entendemos que tais instrumentos normativos citados no item deverão ser disponibilizados pelo Poder Concedente antes da assunção da operação pela Concessionária.</p>

		Está correto o entendimento?
	RESPOSTA	Os instrumentos relacionados à gestão dos serviços serão detalhados no período de transição, conforme as Diretrizes para Transição (Anexo IX – Contrato).
21	Anexo III – Caderno de Encargos. Item 34.6 (i)	<p>O item em questão tem o seguinte texto:</p> <p>Utilizar somente água de reuso nos serviços de lavagem de plataformas, calçadas e arruamentos.</p> <p>Entendemos que a água de reuso à que se refere a obrigação poderá ser adquirida por outras formas, como por exemplo, caminhão pipa, e que não necessariamente deverá ser produzida pelo próprio terminal.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>
	RESPOSTA	A Concessionária deve obedecer às diretrizes previstas nos itens 1.12 e 1.13 do Caderno de Encargos e, sendo necessária aquisição adicional de água de reuso para atendimento ao item 34.6, “i”, não há impedimento para tanto no Caderno de Encargos.
22	Anexo III – Caderno de Encargos. Item 36	<p>Entendemos que para o desenvolvimento das atividades de exploração comercial descritas no referido item, a Concessionária receberá por parte do Poder Concedente todas as áreas livres e desimpedidas, para poder contratar e pactuar novos contratos.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>
	RESPOSTA	O Anexo IX (DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRANSIÇÃO) estabelece as regras de tratamento de transição com os detentores de contratos de cessão de espaço nos Terminais de Integração e estações de BRT.

23	Anexo III – Subanexo Vi	<p>O referido subanexo traz as orientações gerais para as melhorias nas estações do BRT.</p> <p>No mesmo sentido, foi noticiado em 20/05/2021, conforme link abaixo https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/05/20/tce-aponta-sumico-de-aparelhos-de-ar-condicionado-de-estacoes-de-brt-e-irregularidades-em-obras-no-grande-recife.ghtml que as estações sofreram atos de vandalismo nos quais os sistemas de ar condicionado foram furtados e ainda, que alguns materiais não correspondem ao especificado no processo licitatório de construção das estações.</p> <p>Assim, levando em consideração que o escopo da referida licitação 001/2021 não contempla a reparação e solução dos danos apontados na reportagem acima e que os mesmos são de responsabilidade do Poder Concedente, mas impactam diretamente nas melhorias que a Concessionária deverá realizar, entendemos que as estações de BRT, à época da assinatura da ordem de serviços, estará com todos os apontamentos sanados, e que eventuais atrasos por parte do poder concedente ensejará novo cronograma, sendo que concessionária não poderá ser punida quanto a sua remuneração em relação às Estações.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>
RESPOSTA		Eventuais encargos de responsabilidade exclusiva do Poder Público, que incidam sobre a execução do Contrato e não sejam de responsabilidade da Concessionária, deverão ser oportunamente analisados considerando o disposto no item 23.1, “h”, da Minuta do Contrato.
24	Anexo VI Mecanismo de Pagamento	O item 5.1 (fórmula da CP dos BRT’s) traz na fórmula aplicada o valor de 78% como partida inicial da contraprestação referente aos corredores de BRT, enquanto o item 5.1.1 tem a seguinte redação:

		<p>“O percentual de 82,20% representa a partida inicial da contraprestação, antes das obras de revitalização das ESTAÇÕES DE BRT.”</p> <p>Dado que a complexidade e as intervenções propostas às estações sejam inferiores aos terminais, desta forma, entendemos que deva ser considerado como partida inicial da contraprestação dos corredores de BRT, o valor de 82,20%, tala qual reza o item 5.1.1.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>
	RESPOSTA	Foi publicada a errata com correção do item apresentado.